



LEI ORDINÁRIA Nº 1421

de 15 de agosto de 1995

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, O FUNDO MUNICIPAL DO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprova e EU sanciono a presente Lei:

Capítulo I.

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º..

Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com a finalidade de assessorar, estudar e propor as diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente, levando em consideração a saúde e educação ambientais, como o relacionamento respeitoso, harmônico e de sobrevivência do homem e do Meio Ambiente e também deliberar no âmbito de sua competência sobre os recursos em processos administrativos, normas e padrões relativos ao meio ambiente.

1º.

O Conselho municipal do Meio Ambiente é composto de 14 (quatorze) membros, assim formado.

I. *O Secretário Municipal de Desenvolvimento econômico Urbano e Rural.*

II. *VETADO*

III.

Secretário Municipal de Saúde ou seu representante.

IV.

Secretário Municipal de Educação ou seu representante.

V. *Representante do IBAMA.*

VI. *Representante da Empresa Municipal de Turismo.*

VII. *VETADO.*

VIII. *Representante da UCAM (UNIÃO CORUMBAENSE DE MARADORES DE BAIRRO)*

IX. *Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá.*

X.

Representante do Sindicato Rural de Corumbá.

XI. *Um cidadão indicado pela Câmara Municipal de Corumbá.*

XII. *Representante da OAB (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL), subseção de Corumbá.*

XIII.

Representante com formação em Geologia, Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

XIV. *Representante de entidade de defesa e proteção ao Meio Ambiente, regularmente constituída.*

2º

Os órgãos públicos indicarão seus representantes e suplentes e as demais entidades farão realizar Assembleia Geral para tal dimensão.

3º. *Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:*

I.

Aprovar a política ambiental do Município e acompanhar a sua execução, promovendo orientações quando entender necessárias.

II.

Estabelecer normas e padrões de proteção, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

III.

Decidir em segunda instância administrativa, em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente. havendo designação.

IV. *Analisar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.*

V.

Opinar sobre a realização de estudos e alternativas e das possíveis consequências ambientais referentes aos projetos públicos ou privados apresentados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias.

VI.

Propor ao Executivo áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à preservação a melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

VII.

Analisar e opinar sobre a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com limitações e condicionantes ecológicos e ambientais específicos da área.

VIII.

elaborar anualmente o Relatório de qualidade do Meio Ambiente.

4º.

Poderá participar das reuniões do Conselho Municipal do Meio Ambiente qualquer pessoa, sem direito ao voto.

Art. 2º.. *São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente de Corumbá:*

I.

O Conselho Municipal do Meio Ambiente.

II.

O Fundo Municipal do Meio Ambiente.

III.

O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental.

IV. *O zoneamento ambiental.*

V. *O licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidora.*

VI. *Os planos de manejo das Unidades de Conservação.*

VII.

A avaliação de impactos ambientais e análise de riscos.

VIII. *Os incentivos à criação ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria de qualidade ambiental.*

IX.

A criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico nas áreas públicas e com consentimento do proprietário, nas áreas particulares.

X. *O Cadastro Técnico de Atividades e o Sistema de Informações Ambientais.*

XI.

A fiscalização ambiental e as penalidades administrativas, após comunicação de fato a quem de direito e amplo direito de defesa.

XII. *A instituição do Relatório de qualidade Ambiental do Município, quando solicitado.*

XIII. *A Educação Ambiental.*

XIV. *A Saúde Ambiental.*

XV.

O homem como elemento integrante, harmônio é prioritário do Meio Ambiente.

Capítulo III.

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 3º.

Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente para concentrar recursos destinados a projetos de interesse ambiental.

1º. *Constituem receitas do Fundo.*

I. *Dotações orçamentárias.*

II. *Arrecadação de multas previstas em lei.*

III.

Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

IV.

As resultantes de convênios, contratos e consórcio celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretária Municipal do Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos.

V.

As resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais.

VI.

Rendimento de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio.

VII. *Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.*

2º.

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Rural, na qualidade de presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente, será o gestor do Fundo, auxiliado por tesoureiro que será eleito por maioria absoluta entre os Conselheiros, cabendo-lhes aplicar os recursos de acordo com o plano a ser aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

3º. VETADO.

Capítulo IV.

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 4º..

A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação dos objetivos de preservação e conservação ambiental estabelecidos na presente Lei.

Art. 5º..

O Município criará condições que garantam a implantação de programas de educação ambiental, assegurando o caráter interinstitucional. das ações desenvolvidas.

Art. 6º.. A Educação Ambiental será promovida:

I.

Na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo processo educativo, em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

II.

Para os outros segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades do Município.

III. Junto às entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica.

IV.

Por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.

Art. 7º.

Fica instituída a Semana do Meio Ambiente que será comemorada nas escolas, estabelecimentos públicos e por meio de campanhas junto à comunidade, através de programações educativas, na primeira semana de junho de cada ano.

Parágrafo único .

No dia 22 de abril de cada ano será comemorado o Dia da Terra; no dia 05 de junho, o Dia Mundial do Meio Ambiente; no dia 21 de setembro, o Dia da Ave.

Art. 8º.

A Saúde no Ambiente e do Ambiente constituem pontos básicos e prioritários na conservação e preservação dos eco-sistemas, e será dada toda a divulgação e orientação possíveis.

Art. 9º.

O Homem será parte integrante, harmônica, importante, essencial e prioritário do Meio Ambiente.

Art. 10.

O desenvolvimento regional e o aumento de empregos e de trabalhos serão importantes e determinantes nas políticas ambientais.

Art. 11.

As reuniões do Conselho do Meio Ambiente serão, pelo menos, uma vez por bimestre e haverá deliberação com o quorum mínimo da maioria absoluta.

Art. 12..

Os Conselheiros que tiverem 03 (três) faltas consecutivas sem justificativas plausíveis e aceitas pelo Conselho, serão afastados das funções.

Art. 13..

As reuniões do Conselho serão comunicadas através da imprensa pelo menos uma semana antes de sua realização.

Art. 14.. VETADO.

Art. 15..

Os cargos do Conselho Municipal do Meio Ambiente e de gestores do Fundo do Meio Ambiente serão considerados de alta relevância e não serão remunerados.

Capítulo V.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16..

Nos artigos onde consta a secretaria Municipal do Meio Ambiente, leia-se Secretaria Municipal de Operações Urbanas ou similares.

Art. 17.. *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Corumbá/MS, 15 de Agosto de 1995.

RICARDO CHIMIRRI *Prefeito Municipal*

Lei Ordinária Nº 1421/1995 - 15 de agosto de 1995

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em